



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 778, DE 2025 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para prever a contravenção penal de prostituição em via pública.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para prever a contravenção penal de prostituição em via pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 47.**

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de 50 a 100 dias-multa.

Prostituição em via pública

Parágrafo único. Incide na mesma pena do *caput* deste artigo o agente que se prostituir em via pública.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Contravenções Penais, frequentemente negligenciada pelo legislador, mantém sua relevância ao sancionar condutas e comportamentos que, embora não mereçam uma resposta penal propriamente dita, são graves o suficiente para demandar uma reprovação mais severa do que a mera sanção administrativa.

Nesse contexto, embora a prostituição seja uma profissão reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, seu exercício deve obedecer a determinados parâmetros legais, garantindo que a liberdade dos demais cidadãos seja igualmente respeitada e protegida pelo ordenamento jurídico.

Nas grandes metrópoles brasileiras, é comum que bairros residenciais sejam tomados pelo exercício da prostituição em plena via pública, muitas vezes em frente a residências familiares.

Ainda que a legislação penal vigente não tipifique essa conduta como crime, o mero exercício da prostituição em vias públicas interfere diretamente no direito de locomoção dos demais indivíduos. Na prática, essa ocupação indevida representa uma verdadeira privatização do espaço público por pessoas que não possuem alvará ou qualquer outra autorização legal para tal fim, simplesmente se apossando das vias públicas, impactando milhares de famílias e comerciantes que arcam com altos custos de IPTU e demais tributos para residirem ou trabalharem com tranquilidade.

Além disso, é recorrente que os locais onde a prostituição ocorre livremente tornem-se pontos de atividades ilícitas, como tráfico e uso de drogas, perturbação do sossego, crimes ambientais decorrentes do descarte irregular de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

lixo, além de brigas, ameaças e ofensas. A presença de indivíduos e veículos estranhos àquela localidade também compromete a segurança dos moradores. Ademais, o crime de exploração da prostituição (rufianismo, previsto no artigo 230 do Código Penal) está frequentemente associado a essas práticas, sendo ainda um setor explorado pelo crime organizado.

Esse fenômeno reflete o que a criminologia denomina “Teoria das Janelas Quebradas”, segundo a qual a presença de práticas ilícitas em determinada localidade tende a incentivar a ocorrência de novos crimes, agravando a sensação de insegurança e desordem.

É fundamental esclarecer que este projeto não tem como objetivo perseguir ou restringir o exercício da prostituição, uma vez que se trata de uma atividade reconhecida pelo próprio Ministério do Trabalho. O propósito é, sim, adequá-la aos ditames legais, proibindo sua prática em vias públicas e garantindo a ordem e a segurança da coletividade que fica refém e vulnerável.

Por fim, a inclusão da conduta na Lei das Contravenções Penais justifica-se pelo fato de que uma mera sanção administrativa não teria aplicabilidade prática, perpetuando o problema e condenando milhares de cidadãos a conviverem diariamente com essa realidade que afeta negativamente seu cotidiano.

Assim, para garantir a plena utilização dos espaços públicos nas cidades brasileiras, apresentamos este importante projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Apresentação: 07/03/2025 12:22:06.793 - Mesa

PL n.778/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256817477400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 5 6 8 1 7 4 7 7 4 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3688
--	---

FIM DO DOCUMENTO